



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.503-A, DE 2019 (Da Sra. Maria Rosas)

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando que os portais na internet mantidos por empresas privadas e órgãos governamentais disponibilizem ferramenta interativa para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais; e nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), condicionando o acesso aos benefícios oferecidos pela Lei de Informática à instalação, nos computadores e telefones celulares inteligentes incentivados, de ferramenta interativa embarcada para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2951/21, 4052/21, 104/23 e 3391/2023, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ERIKA KOKAY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO;

COMUNICAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2951/21, 4052/21, 104/23 e 3391/23

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “*Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*”, determinando que os portais na internet mantidos por empresas privadas e órgãos governamentais disponibilizem ferramenta interativa para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais; e nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, que “*Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências*” (*Lei de Informática*), condicionando o acesso aos benefícios oferecidos pela Lei de Informática à instalação, nos computadores e telefones celulares inteligentes incentivados, de ferramenta interativa embarcada para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais.

Art. 2º Acrescente-se o § 4º ao art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 63

.....

§ 4º Os sítios da internet mantidos pelas empresas e órgãos de que trata o caput deverão oferecer aos usuários, de forma destacada, ferramenta interativa para tradução para Libras dos conteúdos digitais em texto, áudio e vídeo disponibilizados nesses sítios.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-B:

Art. 16-B. Para fazer jus aos benefícios de que trata esta Lei, deverão ser previamente embarcados com ferramenta interativa para tradução de conteúdos digitais em texto, áudio e vídeo para Libras:

I – as máquinas, equipamentos e dispositivos de que trata o inciso II do caput do art. 16-A destinados a operar como computadores pessoais fixos ou portáteis, com ou sem teclado; e

II – os terminais portáteis de telefonia celular de que trata o inciso I do § 2º do art. 16-A que possibilitem acesso à internet em alta velocidade.

Parágrafo único. O cumprimento da obrigação de que trata o caput não exime as empresas produtoras de bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação do cumprimento das demais obrigações e condicionamentos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos vinte anos, esta Casa teve a oportunidade de debater, instituir e aprimorar diversos mecanismos de estímulo à integração social das pessoas com deficiência, disciplinando direitos e garantias dessa importante parcela da nossa população. As Leis nº 10.098/00 e nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), em especial, avançaram ao positivar, no arcabouço legal brasileiro, os princípios do direito de igualdade de oportunidades e de enfrentamento à discriminação dessas pessoas.

No campo das tecnologias da informação e comunicação, o novo Estatuto estabeleceu diretrizes fundamentais para promover o acesso dos deficientes ao mundo digital, ao tornar obrigatória “*a acessibilidade nos sítios da internet mantidos*

por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente”.

A mesma lei determina ainda que, para “*a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênero*”, é necessário que o proponente ao benefício se sujeite ao cumprimento de todas as disposições previstas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e demais normas conexas, aí inclusa a obrigação da oferta de recursos de acessibilidade no acesso aos portais públicos e privados na internet.

Passados, porém, quase quatro anos da promulgação da Lei 13.146/15, a mais rasa análise dos fatos demonstra que a implementação prática dos comandos estatuídos pela nova legislação ainda não se tornou realidade. Raríssimos são os casos de portais na internet – inclusive muitos daqueles mantidos pelo Poder Público – que disponibilizam aos usuários recursos que facilitam a usabilidade por parte das pessoas com deficiência. Da mesma forma, tampouco encontramos com facilidade no mercado computadores e celulares previamente embarcados com ferramentas de acessibilidade, embora grande parte desses equipamentos sejam produzidos com os benefícios fiscais criados pela Lei de Informática.

Para as pessoas com deficiência auditiva, em específico, honrosa exceção se observa entre os portais na internet mantidos pelos três Poderes da União, onde a oferta de recursos de tradução para a Língua Brasileira de Sinais – Libras – já se encontra amplamente disseminada. Nas esferas estadual e municipal, contudo, ainda há um longo caminho a percorrer. Essa situação decorre não da carência de aplicativos, softwares ou outros recursos digitais de acessibilidade, mas de uma ação mais proativa e comprometida do Poder Público. Prova disso é que, hoje, já é possível encontrar no mercado diversos programas e aplicações de internet capazes de traduzir conteúdos em texto, áudio e vídeo para Libras, inclusive gratuitos, abertos e com versões para os mais diversos tipos de dispositivos eletrônicos e sistemas operacionais.

Diante desse quadro, a presente proposição pretende conferir maior clareza a alguns dos dispositivos já estabelecidos pela Lei nº 13.146/15, mas que ainda não se transformaram em conquistas efetivas para as pessoas com deficiência auditiva. Nesse sentido, o projeto determina que os portais mantidos por empresas privadas e órgãos da administração pública deverão oferecer aos usuários, de forma destacada, ferramenta interativa para tradução para Libras dos conteúdos digitais disponibilizados em seus sítios na internet.

Em complemento, a iniciativa condiciona o acesso aos benefícios tributários oferecidos pela Lei de Informática à instalação prévia, nos computadores, notebooks, tablets e smartphones incentivados, de recursos de tradução para Libras, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações já estabelecidas nesta Lei. A iniciativa resgata a ideia de instrumento normativo já operacionalizado em passado recente, por ocasião da aprovação da Lei nº 11.196/05 – a chamada “Lei do Bem”. Na oportunidade, a legislação estabeleceu a obrigatoriedade de que os smartphones produzidos no País com os incentivos fiscais criados no âmbito do Programa de Inclusão Digital do Governo Federal fossem embarcados de fábrica com aplicativos pré-selecionados, com base em critérios definidos pela regulamentação. No caso da

presente proposição, a intenção é a de que os computadores e telefones celulares produzidos no Brasil passem a dispor, já a partir de fábrica, de ferramentas de conversão automática para a Língua Brasileira de Sinais.

Em suma, o intuito do projeto é contribuir para a progressiva integração social dos deficientes auditivos, ao reduzir as barreiras de acesso às tecnologias da informação e comunicação e, consequentemente, ampliar as oportunidades para que essas pessoas possam dispor dos benefícios oferecidos pelo universo da internet.

Desse modo, considerando a importância da matéria para os dez milhões de brasileiros que possuem algum grau de deficiência auditiva, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputada MARIA ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I **PARTE GERAL**

.....

TÍTULO III **DA ACESSIBILIDADE**

.....

CAPÍTULO II **DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO**

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 16. (VETADO)

Art. 16-A. Para os fins desta Lei, consideram-se bens e serviços de tecnologias da informação e comunicação: (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001, com redação dada pela Medida Provisória nº 810, de 8/12/2017, convertida na Lei nº 13.674, de 11/6/2018*)

I - componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

II - máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

III - programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software); (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

IV - serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nos incisos I, II e III. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica às mercadorias dos segmentos de áudio; áudio e vídeo; e lazer e entretenimento, ainda que incorporem tecnologia digital, incluindo os constantes da seguinte relação, que poderá ser ampliada em decorrência de inovações tecnológicas, elaborada conforme nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

I - toca-discos, eletrofones, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som, da posição 8519; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

II - gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado, na posição 8520; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

III - aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, da posição 8521; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

IV - partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 8519 a 8521, da posição 8522; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

V - suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, da posição 8523; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

VI - discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, da posição 8524; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

VII - câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders), da posição 8525; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

VIII - aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia, ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio, da posição 8527, exceto receptores pessoais de radiomensagem; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

IX - aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo, da posição 8528; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

X - partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8526 a 8528 e das câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo (camcorders) (8525), da posição 8529; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

XI - tubos de raios catódicos para receptores de televisão, da posição 8540; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

XII - aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz- relâmpago (flash), para fotografia, da posição 9006; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

XIII - câmeras e projetores cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados, da posição 9007; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

XIV - aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução, da posição 9008; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

XV - aparelho de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia, da posição 9009; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

XVI - aparelho de relojoaria e suas partes, do capítulo 91. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

§ 2º É o Presidente da República autorizado a avaliar a inclusão no gozo dos benefícios de que trata esta Lei dos seguintes produtos: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

I - terminais portáteis de telefonia celular; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

II - unidades de saída por vídeo (monitores), da subposição NCM 8471.60, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos a que se refere o inciso II do *caput* deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

§ 3º O Poder Executivo adotará medidas para assegurar as condições previstas neste artigo, inclusive, se necessário, fixando cotas regionais para garantir o equilíbrio competitivo entre as diversas regiões do País, consubstanciadas na avaliação do impacto na produção de unidades de saída por vídeo (monitores), incentivados na forma desta Lei, da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, da subposição NCM 8471.60, tendo em vista a evolução da tecnologia de produto e a convergência no uso

desses produtos, bem como os incentivos fiscais e financeiros de qualquer outra natureza, para este fim. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

§ 4º Para os fins desta Lei, os aparelhos telefônicos por fio, conjugados ou não com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, serão considerados bens de tecnologias da informação e comunicação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004, com redação dada pela Lei nº 13.674, de 11/6/2018)

§ 5º Os aparelhos de que trata o § 4º deste artigo, quando industrializados na Zona Franca de Manaus, permanecerão incluídos nos efeitos previstos no art. 7º e no art. 9º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, sem a obrigação de realizar os investimentos previstos no § 3º o art. 2º a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, os arts. 6º e seus §§, 8º e incisos, 11 e seu parágrafo único, 12 e seus §§, 13, 14 e seu parágrafo único, 15, 16, 18, 19 e 21 da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, o Decreto-Lei nº 2.203, de 27 de dezembro de 1984, bem como, a partir de 29 de outubro de 1992, os arts. 9º e 22 e seus §§ da Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984.

Brasília, 23 de outubro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho
Marcílio Marques Moreira

LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos

à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

III - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

IV - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

V - acompanhante: aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VI - elemento de urbanização: quaisquer componentes de obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamento para esgotos, distribuição de energia elétrica e de gás, iluminação pública, serviços de comunicação, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico; (*Primitivo inciso IV renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VII - mobiliário urbano: conjunto de objetos existentes nas vias e nos espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos de urbanização ou de edificação, de forma que sua modificação ou seu traslado não provoque alterações substanciais nesses elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, terminais e pontos de acesso coletivo às telecomunicações, fontes de água, lixeiras, toldos, marquises, bancos, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga; (*Primitivo inciso V renumerado e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

VIII - tecnologia assistiva ou ajuda técnica: produtos, equipamentos, dispositivos, recursos, metodologias, estratégias, práticas e serviços que objetivem promover a funcionalidade, relacionada à atividade e à participação da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, visando à sua autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

IX - comunicação: forma de interação dos cidadãos que abrange, entre outras opções, as línguas, inclusive a Língua Brasileira de Sinais (Libras), a visualização de textos, o Braille, o sistema de sinalização ou de comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos multimídia, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizados e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, incluindo as tecnologias da informação e das comunicações; (*Inciso acrescido*

pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

X - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

LEI N° 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis nºs 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis nºs 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO PARA A
PLATAFORMA DE EXPORTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - REPES

Art. 1º Fica instituído o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - Repes, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará, em regulamento, as condições necessárias para a habilitação ao Repes.

Art. 2º É beneficiária do Repes a pessoa jurídica que exerça preponderantemente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação e que, por ocasião da sua opção pelo Repes, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) de sua receita bruta anual decorrente da venda dos bens e serviços de que trata este artigo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º A receita bruta de que trata o *caput* deste artigo será considerada após excluídos os impostos e contribuições incidentes sobre a venda.

§ 2º (*Revogado pela Medida Provisória nº 564, de 3/4/2012, convertida na Lei nº 12.712, de 30/8/2012*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 11.774, de 17/9/2008*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.951, DE 2021 **(Da Sra. Renata Abreu)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a acessibilidade em sítios da internet mediante oferta de serviços de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (TILS).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3503/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a acessibilidade em sítios da internet mediante oferta de serviços de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (TILS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar a acessibilidade em sítios da internet mediante oferta de serviços de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (TILS).

Art. 2º O art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 63

.....
§ 1º-A. Aplicam-se ao conteúdo audiovisual veiculado em sítio de internet de que trata o caput as previsões do art. 67 desta lei.

§ 1º-B. No atendimento a clientes e usuários de bens ou serviços prestados pelo titular de sítio de internet de que trata o caput, será assegurada a oferta de tradução e interpretação em Língua Brasileira de Sinais (TILS).

.....” (NR)

Art. 3º As disposições dos §§ 1º-A e 1º-B do art. 63 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a redação dada por esta lei, deverão ser atendidas no prazo de cento e oitenta dias, contados da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218298991300>



JUSTIFICAÇÃO

A crescente oferta de bens e serviços por meio de sítios da internet ganhou maior relevância em decorrência das políticas de distanciamento social adotadas no âmbito das políticas de combate à COVID-19. Trata-se, no entanto, de tendência que já vinha se consolidando nos últimos anos.

Em 2020, o comércio eletrônico no Brasil alcançou o patamar de 300 milhões de transações. A tendência se perpetua, como revela o crescimento da atividade no primeiro trimestre de 2021, com alta de 57,5% nas vendas, em relação ao mesmo período do ano anterior, conforme dados da consultoria Neo Trust. Entrega de alimentos, uso de transporte público individual e oferta de serviços bancários são algumas das atividades que vêm se beneficiando da crescente presença da internet no dia-a-dia do brasileiro.

O design dos sítios de empresas e do setor público vem se tornando mais amigável e automatizado. Nesse contexto, a adoção de conteúdo dinâmico, no qual a interação do usuário com o portal ganha relevância e torna-se indispensável para usufruir dos benefícios oferecidos, requer redobrada atenção do regulador, no sentido de garantir sua acessibilidade, atendendo adequadamente às pessoas com deficiência.

Nesse sentido, propomos, neste projeto de lei que altera o art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 2015, a incorporação dos recursos previstos no seu art. 67 (audiodescrição, uso de legenda oculta e interpretação em Linguagem Brasileira de Sinais – Libras) ao conteúdo audiovisual veiculado nos sítios de internet de responsabilidade de pessoa jurídica ou agente público.

Propomos, ainda, a obrigação de prestar apoio à interação de usuários e clientes de bens e serviços ofertados pelo titular do sítio, mediante tradutor e intérprete de Libras (TILS).

Trata-se de disposição relevante, na medida em que o atendimento ao consumidor vem sendo realizado, de modo crescente, por



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218298991300>



* C D 2 1 8 2 9 8 9 9 1 3 0 0 *

programas de simulação de linguagem natural (chatbots), que apresentam por ora limitações para atender à pessoa com deficiência auditiva.

Ressalte-se que a redação do art. 63 do Estatuto da Pessoa com Deficiência já limita essas obrigações aos espaços de responsabilidade de pessoa jurídica ou de ente público. Não há, desse modo, qualquer exigência feita a conteúdo de pessoa física, usualmente destinado a um público bem delimitado de familiares e amigos.

Não temos dúvidas de que, com o avanço da tecnologia, soluções apropriadas de automação no atendimento em Libras irão surgir, com crescente eficácia. No entanto, até então, e como forma de estimular a pesquisa e o investimento nessas inovações, deve-se assegurar desde já a acessibilidade também nesse aspecto.

Esperamos, com a iniciativa, assegurar a plena acessibilidade a sítios sob a responsabilidade de empresas e do setor público, a par de criar estímulo ao avanço em seu design, mantendo-o atualizado e eficaz. Nesse sentido, contamos com o apoio de nosso Pares à discussão e desejável aprovação do texto, que ora submetemos à sua douta apreciação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-11590



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218298991300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

- I - subtitulação por meio de legenda oculta;
- II - janela com intérprete da Libras;
- III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.052, DE 2021

(Do Sr. Felício Laterça)

Modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar a acessibilidade de jogos eletrônicos a pessoas com deficiência.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2951/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. FELÍCIO LATERÇA)

Modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar a acessibilidade de jogos eletrônicos a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar a acessibilidade de jogos eletrônicos a pessoas com deficiência.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63-A. Será assegurada a acessibilidade de jogos eletrônicos e programas de simulação destinados a atividades de trabalho, treinamento e acesso a conteúdo, para uso da pessoa com deficiência, na forma do regulamento.”

“Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet e em jogos eletrônicos, de que tratam os artigos 63 e 63-A desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.”
(NR)

“Art. 75.

.....

§ 1º Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213650849800>



§ 2º No desenvolvimento de tecnologia assistiva e no treinamento e uso dos recursos desenvolvidos, será dada prioridade à criação e oferta de jogos eletrônicos.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de jogos eletrônicos tem crescente participação no mercado de aplicativos destinados não apenas ao lazer, mas também a aplicações sérias, como treinamento, qualificação profissional, acompanhamento de saúde, divulgação de práticas sanitárias e execução de atividades de trabalho em ambiente simulado.

Com a pandemia COVID-19 tais aplicações ganharam importância, em vista da necessidade de manter distanciamento social e executar atividades laborais e de estudo a distância. A pessoa com deficiência, em alguns casos, apresenta comorbidades associadas a quadros mais graves da enfermidade, requerendo redobrada atenção às boas práticas sanitárias que minimizem a possibilidade de contaminação.

Desse modo, é indispensável que se desenvolvam soluções de acessibilidade a jogos eletrônicos sérios, assegurando sua utilização pelas pessoas com deficiência. Este é, precisamente, o objetivo da proposta que ora oferecemos a esta Casa.

A indústria brasileira de software encontra-se preparada para desenvolver, testar e comercializar tais soluções. O mercado de jogos eletrônicos no Brasil movimenta cerca de US\$ 2 bilhões, segundo dados da consultoria Newzoo, sendo metade desse valor referente à comercialização de software. O segmento de desenvolvedores agrupa perto de mil empresas, sendo 53% especializada em games “sérios”, voltados à formação técnica, à simulação de ambientes de trabalho e à gamificação de publicidade (advergames).

Com esta iniciativa, pretendemos condicionar o acesso a financiamento público para o desenvolvimento de jogos eletrônicos à promoção Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213650849800>





* C D 2 1 3 6 5 0 8 4 9 8 0 0 *

da acessibilidade de suas interfaces, assegurando, desse modo, que a engenharia nacional seja estimulada a buscar soluções adequadas à pessoa com deficiência. Dada o rápido avanço da tecnologia, remetemos ao regulamento a delimitação dos requisitos a serem satisfeitos por esses produtos.

Esperamos, com a iniciativa, promover a oferta de soluções de jogos eletrônicos sérios que permitam uma crescente participação de pessoas com deficiência na comunidade de seus usuários, garantindo, assim, sua integração ao mercado de trabalho e à educação a distância.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado FELÍCIO LATERÇA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213650849800>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congêneres; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 55. A concepção e a implantação de projetos que tratem do meio físico, de transporte, de informação e comunicação, inclusive de sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, equipamentos e instalações abertos ao público, de uso público ou privado de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

§ 1º O desenho universal será sempre tomado como regra de caráter geral.

§ 2º Nas hipóteses em que comprovadamente o desenho universal não possa ser empreendido, deve ser adotada adaptação razoável.

§ 3º Caberá ao poder público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior e na formação das carreiras de Estado.

§ 4º Os programas, os projetos e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados para o desenho universal.

§ 5º Desde a etapa de concepção, as políticas públicas deverão considerar a adoção do desenho universal.

Art. 56. A construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis.

§ 1º As entidades de fiscalização profissional das atividades de Engenharia, de Arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade técnica de projetos, devem exigir a responsabilidade profissional declarada de atendimento às regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas pertinentes.

§ 2º Para a aprovação, o licenciamento ou a emissão de certificado de projeto executivo arquitetônico, urbanístico e de instalações e equipamentos temporários ou permanentes e para o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, deve ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade.

§ 3º O poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou de serviço, determinará a colocação, em espaços ou em locais de ampla visibilidade, do símbolo internacional de acesso, na forma prevista em legislação e em normas técnicas correlatas.

Art. 57. As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Art. 58. O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o *caput* deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 59. Em qualquer intervenção nas vias e nos espaços públicos, o poder público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços devem garantir, de forma segura, a fluidez do trânsito e a livre circulação e acessibilidade das pessoas, durante e após sua execução.

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012:

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

§ 1º A concessão e a renovação de alvará de funcionamento para qualquer atividade são condicionadas à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

§ 2º A emissão de carta de habite-se ou de habilitação equivalente e sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade, é condicionada à observação e à certificação das regras de acessibilidade.

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros:

I - subtitulação por meio de legenda oculta;

II - janela com intérprete da Libras;

III - audiodescrição.

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

Art. 70. As instituições promotoras de congressos, seminários, oficinas e demais eventos de natureza científico-cultural devem oferecer à pessoa com deficiência, no mínimo, os recursos de tecnologia assistiva previstos no art. 67 desta Lei.

Art. 71. Os congressos, os seminários, as oficinas e os demais eventos de natureza científico-cultural promovidos ou financiados pelo poder público devem garantir as condições de acessibilidade e os recursos de tecnologia assistiva.

Art. 72. Os programas, as linhas de pesquisa e os projetos a serem desenvolvidos com o apoio de agências de financiamento e de órgãos e entidades integrantes da administração pública que atuem no auxílio à pesquisa devem contemplar temas voltados à tecnologia assistiva.

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

Art. 75. O poder público desenvolverá plano específico de medidas, a ser renovado em cada período de 4 (quatro) anos, com a finalidade de:

I - facilitar o acesso a crédito especializado, inclusive com oferta de linhas de crédito subsidiadas, específicas para aquisição de tecnologia assistiva;

II - agilizar, simplificar e priorizar procedimentos de importação de tecnologia assistiva, especialmente as questões atinentes a procedimentos alfandegários e sanitários;

III - criar mecanismos de fomento à pesquisa e à produção nacional de tecnologia assistiva, inclusive por meio de concessão de linhas de crédito subsidiado e de parcerias com institutos de pesquisa oficiais;

IV - eliminar ou reduzir a tributação da cadeia produtiva e de importação de tecnologia assistiva;

V - facilitar e agilizar o processo de inclusão de novos recursos de tecnologia assistiva no rol de produtos distribuídos no âmbito do SUS e por outros órgãos governamentais.

Parágrafo único. Para fazer cumprir o disposto neste artigo, os procedimentos constantes do plano específico de medidas deverão ser avaliados, pelo menos, a cada 2 (dois) anos.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À PARTICIPAÇÃO NA VIDA PÚBLICA E POLÍTICA

Art. 76. O poder público deve garantir à pessoa com deficiência todos os direitos políticos e a oportunidade de exercê-los em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º À pessoa com deficiência será assegurado o direito de votar e de ser votada, inclusive por meio das seguintes ações:

I - garantia de que os procedimentos, as instalações, os materiais e os equipamentos para votação sejam apropriados, acessíveis a todas as pessoas e de fácil compreensão e uso, sendo vedada a instalação de seções eleitorais exclusivas para a pessoa com deficiência;

II - incentivo à pessoa com deficiência a candidatar-se e a desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, inclusive por meio do uso de novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

III - garantia de que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam, pelo menos, os recursos elencados no art. 67 desta Lei;

IV - garantia do livre exercício do direito ao voto e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que a pessoa com deficiência seja auxiliada na votação por pessoa de sua escolha.

§ 2º O poder público promoverá a participação da pessoa com deficiência, inclusive quando institucionalizada, na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades, observado o seguinte:

I - participação em organizações não governamentais relacionadas à vida pública e à política do País e em atividades e administração de partidos políticos;

II - formação de organizações para representar a pessoa com deficiência em todos os níveis;

III - participação da pessoa com deficiência em organizações que a representem.

PROJETO DE LEI N.^º 104, DE 2023

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências", determinando que parcela mínima dos computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País deverá dispor de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3503/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. Rubens Otoni)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, determinando que parcela mínima dos computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País deverá dispor de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, determinando que parcela mínima dos computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País deverá dispor de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille.

Art. 2º Acrescente-se o art. 18-A à Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 18-A. As empresas fabricantes e distribuidoras de computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel deverão equipar cinco por cento dos equipamentos ofertados para comercialização no País com teclado adaptado para leitura em linguagem Braille. Parágrafo único. A fabricação ou a oferta para comercialização de computadores e terminais de telefonia em desacordo com o disposto no caput sujeitará o infrator ao pagamento de multa de até dez mil reais, que será dobrada em caso de reincidência.”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 3 (três) meses após a sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Inicialmente registro cumprimentos ao nobre colega MÁRCIO MACÊDO

(PT/SE), autor de projeto de lei que tramitou na legislatura anterior que serviu de inspiração a presente propositura.

O objetivo do presente projeto é de determinar que 5% dos computadores pessoais e terminais de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País disponham de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille. Com isso, será possível com que os 6,5 milhões de brasileiros, que possuem elevado grau de incapacidade de visão possam superar as adversidades e conquistar pleno acesso aos recursos da telemática.

Destaca-se que, conforme o Censo Demográfico de 2010, entorno de 23,9% da população brasileira possuem algum tipo de deficiência ou incapacidade permanente, seja visual, auditiva, motora ou mental. Por meio da pesquisa é possível identificar que a deficiência visual é a de maior incidência entre nossos cidadãos, alcançando mais de 35 milhões de brasileiros, em diversos graus de severidade. Desse contingente, 528 mil pessoas declararam incapacidade absoluta de enxergar, enquanto 6 milhões afirmaram possuir grande dificuldade de visão, ainda que usando óculos ou lentes de contato, totalizando 3,5% da população.

Nesse sentido, a proposta representa mais um degrau na evolução do País em direção à inclusão social e à valorização da capacidade produtiva e intelectual dos portadores de necessidades especiais.

Expõe-se a apreciação dos Nobres Pares a presente propositura legislativa, para aperfeiçoamento e em favor da qual se suplica apoio para aprovação.

Sala das Sessões, em 2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rubens Otoni

PT/GO

Apresentação: 02/02/2023 09:11:54.263 - MESA

PL n.104/2023



* C D 2 2 3 5 2 0 5 0 3 2 9 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Otoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD235205032900>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2000-12-19:10098

PROJETO DE LEI N.º 3.391, DE 2023

(Do Sr. Márcio Honaiser)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelecendo parâmetros de acessibilidade para a realização de videoconferências na internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2951/2021.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. MÁRCIO HONAIKER)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelecendo parâmetros de acessibilidade para a realização de videoconferências na internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelecendo parâmetros de acessibilidade para a realização de videoconferências na internet.

Art. 2º Acrescente-se o art. 65-A e o inciso XV no art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 65-A Os provedores de aplicações de internet, conforme definido no inciso VII da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, deverão garantir, nas tecnologias em uso e nas que forem incorporadas no futuro, pleno acesso às pessoas com limitações motoras, sensoriais, intelectuais e/ou cognitivas e às pessoas com redução da mobilidade/funcionalidade, com base nos princípios do desenho universal, de acordo com regulamentação específica.

§ 1º As transmissões de vídeo via internet, ao vivo ou gravadas, incluindo videoconferências, devem disponibilizar recursos de acessibilidade para pessoas com limitações motoras, sensoriais, intelectuais e/ou cognitivas e às





pessoas com redução da mobilidade/funcionalidade, atendendo aos seguintes requisitos:

I – promover interação intuitiva e acessível de todos os usuários, sejam participantes ou anfitriões;

II – possuir interface acessível e de fácil utilização, compatível com tecnologias assistivas e funcionalidades de acessibilidade inerentes aos dispositivos dos usuários;

III – fornecer legendas automáticas fechadas (*closed caption*) em tempo real que atendam aos padrões de qualidade regulatórios, com opções de configuração pelo usuário;

IV – permitir a inserção de legendas fechadas (*closed caption*) em tempo real, sejam automáticas, importadas de outro sistema de legendagem, ou produzidas por ser humano, que atendam aos padrões de qualidade regulatórios, com opções de configuração pelo usuário;

V – possibilitar a inserção de janela para intérprete de Libras (Língua Brasileira de Sinais), configurável pelo usuário;

VI – oferecer a opção de um canal de áudio separado para a inserção de audiodescrição, configurável pelo usuário;

VII – no caso dos órgãos públicos, assegurar a transmissão e retransmissão de videoconferências com os recursos acima descritos nos canais oficiais de comunicação institucional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Márcio Honaiser - PDT/MA**

Apresentação: 05/07/2023 11:52:59.927 - MESA

PL n.3391/2023

§ 2º A violação do disposto no § 1º deste artigo implicará nas sanções estabelecidas no art. 12 da Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014.

Art.

3º

XVI - audiodescrição: é a narração, em língua portuguesa, integrada ao som original da obra audiovisual, contendo descrições de elementos visuais, identificação e/ou localização dos sons e quaisquer informações adicionais que sejam relevantes para possibilitar a melhor compreensão desta por pessoas com deficiência visual e intelectual.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 12 (doze) meses da data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) - Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, assegura o direito das pessoas com deficiência à acessibilidade, à comunicação, à informação, à participação social e à cidadania, em igualdade de condições com as demais pessoas. No entanto, esse direito é atualmente restrinido pela falta de legislação que obrigue a inclusão de recursos de acessibilidade em transmissões de vídeos gravados, ao vivo e em sistemas de videoconferência na internet.

Inúmeros aplicativos, como Zoom, Google Meet, Microsoft Teams e plataformas de vídeo como YouTube, Telegram, Instagram, Facebook, dentre outros, ainda não são plenamente acessíveis para todos. Isso se tornou ainda mais evidente durante a pandemia, quando o uso dessas plataformas aumentou devido ao isolamento social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Márcio Honaiser - PDT/MA

Apresentação: 05/07/2023 11:52:59.927 - MESA

PL n.3391/2023

A presente proposta visa assegurar que indivíduos com limitações motoras, visuais, auditivas, intelectuais e/ou cognitivas tenham acesso irrestrito a estas plataformas de vídeo e sistemas de videoconferência. O objetivo é proporcionar funcionalidades de acessibilidade que se integrem harmoniosamente às que esses indivíduos já utilizam em seus dispositivos eletrônicos.

A proposta busca incorporar na legislação disposições que possibilitem a pessoas com limitações diversas acompanhar e participar de transmissões ao vivo e videoconferências. Essas disposições incluem a oferta de recursos de acessibilidade, como a legendagem em tempo real para pessoas com deficiência auditiva, e a possibilidade de integração com outros recursos, como Libras (Língua Brasileira de Sinais), também para pessoas com deficiência auditiva, e audiodescrição principalmente para pessoas com deficiência visual.

Segundo a proposta, os provedores de aplicações de internet, conforme definido no inciso VII da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, deverão garantir acesso às tecnologias em uso atualmente e também às que forem incorporadas no futuro, às pessoas com limitações motoras, sensoriais, intelectuais e/ou cognitivas e também às pessoas com redução da mobilidade/funcionalidade, em consonância com os princípios do desenho universal, de acordo com regulamentação específica.

Em conformidade com as premissas da LBI, que garante o direito à comunicação por meio de recursos, tecnologias e linguagens adequadas para diferentes tipos de deficiência, a presente proposta amplia a acessibilidade a plataformas de comunicação digital, como sites, aplicativos e redes sociais.

Apesar de as empresas já atuarem na integração dos sistemas como forma de aumentar a sua base de usuários, a proposta também abrange a preocupação de que os provedores ofereçam uma interface simples, amigável e acessível, compatível com as tecnologias já embutidas atualmente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Márcio Honaiser - PDT/MA**

Apresentação: 05/07/2023 11:52:59,927 - MESA

PL n.3391/2023

nos dispositivos eletrônicos, como, por exemplo, ferramentas para leitura de tela, zoom, velocidade da voz, ampliação de caracteres e botões.

Ainda, optamos por incluir no PL a definição de audiodescrição, de modo que esse conceito fique consagrado em lei, uma vez que consta apenas em atos normativos infralegais.

Tendo em vista que, entre as principais previsões da LBI para a comunicação, está a garantia do direito de comunicação através de recursos, tecnologias e linguagens adequadas aos diferentes tipos de deficiência, consideramos que esta proposta promove a acessibilidade às plataformas digitais de comunicação, incluindo sites, aplicativos e redes sociais.

Em caso de descumprimento desta proposta, as sanções estabelecidas no Marco Civil da Internet serão aplicáveis, incluindo advertência, multa, suspensão ou proibição de atividades.

Solicitamos o apoio de todos na aprovação deste Projeto de Lei, considerando seu potencial de promover uma inclusão social mais efetiva.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAIKER

2023-8977





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015 Art. 3º, 65	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014 Art. 12	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2014-0423;12965

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2019

Apensados: PL nº 2.951/2021, PL nº 4.052/2021, PL nº 104/2023 e PL nº 3.391/2023

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando que os portais na internet mantidos por empresas privadas e órgãos governamentais disponibilizem ferramenta interativa para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais; e nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (Lei de Informática), condicionando o acesso aos benefícios oferecidos pela Lei de Informática à instalação, nos computadores e telefones celulares inteligentes incentivados, de ferramenta interativa embarcada para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais.

Autora: Deputada MARIA ROSAS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.503, de 2019, de autoria da nobre deputada Maria Rosas, que visa garantir maior acessibilidade digital às pessoas com deficiência, ao determinar que os portais de internet mantidos por órgãos públicos e empresas privadas disponibilizem ferramenta interativa para tradução de conteúdos digitais para a Língua Brasileira de Sinais (Libras). Além disso, condiciona o acesso aos benefícios tributários da Lei de Informática à instalação de recursos de tradução para Libras em computadores e telefones celulares incentivados.



* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 *



* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 *

Apensados a proposta em análise estão outros projetos que ampliam a acessibilidade digital e preveem a inclusão de funcionalidades adaptadas em diferentes meios e dispositivos:

- Projeto de Lei nº 2.951, de 2021, de autoria da deputada Renata Abreu, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para determinar a acessibilidade em sítios da internet mediante oferta de serviços de Tradutores e Intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (TILS);
- Projeto de Lei nº 4.052, de 2021, de autoria do deputado Felício Laterça, que modifica a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, para assegurar a acessibilidade de jogos eletrônicos a pessoas com deficiência;
- Projeto de Lei nº 104, de 2023, de autoria do deputado Rubens Otoni, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, determinando que parcela mínima dos computadores pessoais e aparelhos de telefonia fixa e móvel fabricados e comercializados no País deverá dispor de teclado adaptado para leitura em linguagem Braille;
- Projeto de Lei nº 3.391, de 2023, de autoria deputado Márcio Honaiser, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, estabelecendo parâmetros de acessibilidade para a realização de videoconferências na internet.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em 20 de agosto de 2024, foi publicado parecer da relatora, ilustríssima Deputada Erika Kokay, pela aprovação do projeto em tela e seus apensados, com substitutivo ainda não apreciado.

O projeto foi distribuído ainda às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Ciência, Tecnologia e Inovação; Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.



* C D 2 2 5 3 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 *



II - VOTO DA RELATORA

Posteriormente ao anúncio da discussão da matéria, apresentaram-me sugestões de alteração do parecer substitutivo que seria proferido em reunião deliberativa desta Comissão.

Reiteramos o mérito do Projeto de Lei nº 3.503, de 2019, e de seus apensados, que tratam da inclusão digital como elemento essencial para a promoção da equidade social. A proposta representa um avanço significativo no cumprimento dos direitos garantidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Trata-se de uma medida necessária para enfrentar barreiras de acessibilidade digital que, apesar dos avanços legislativos, ainda persistem de forma significativa.

As proposições em análise abordam de maneira robusta a questão da acessibilidade digital para pessoas com deficiência, prevendo a inclusão de funcionalidades adaptadas em diferentes meios e dispositivos. No entanto, com base nas análises e sugestões recebidas, consideramos que algumas alterações e inclusões podem fortalecer a proposta, garantindo maior flexibilidade e eficácia, além de evitar o engessamento da lei com padrões específicos. Nesse sentido, propomos ajustes ao projeto original nos seguintes pontos:

1. Obrigatoriedade da audiodescrição

Além da tradução para Libras, os portais eletrônicos, públicos e privados, deverão oferecer audiodescrição de conteúdos digitais, por meio de ferramentas ou aplicativos.

Essa medida amplia a acessibilidade para pessoas com deficiência visual, garantindo seu direito à informação.

2. Uso de ferramentas de tradução automática com precaução

A utilização de aplicativos de tradução automática deve ser regulamentado como ferramenta auxiliar, evitando sua



* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 *

aplicação em contextos que demandam alta precisão de tradução. Essas ferramentas, especialmente no aprendizado da Libras, não substituem intérpretes humanos em situações formais, mas podem ser úteis como apoio em outros contextos.

3. Criação de um Conselho Consultivo

Propõe-se a criação de um conselho consultivo, composto por representantes de instituições públicas, privadas e da sociedade civil, para monitorar e aperfeiçoar os serviços de acessibilidade digital.

4. Prazo para adequação e implementação progressiva

A implementação das medidas de acessibilidade digital, especialmente em serviços de *streaming* e conteúdos audiovisuais, deverá ocorrer de forma progressiva, com prazos definidos para plena adesão. A regulamentação específica deverá prever planos de ação monitorados pelo Conselho Consultivo, garantindo o cumprimento das metas.

5. Promoção de capacitação e incentivo à pesquisa

É essencial promover a capacitação de profissionais especializados (como intérpretes e audiodescritores), além de incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias assistivas e de softwares públicos voltados à acessibilidade.

Com base nos argumentos apresentados e nas alterações propostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.503, de 2019, e de seus apensados, com as alterações incorporadas no **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 *

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

2024-17048

Apresentação: 01/04/2025 13:40:59.850 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3503/2019

PRL n.2



* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253356197500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2019

APENSADOS: PL Nº 2.951/2021, PL Nº 4.052/2021, PL Nº 104/2023 E PL Nº 3.391/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a oferta de recursos de acessibilidade na internet e em dispositivos tecnológicos incentivados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a oferta de recursos de acessibilidade na internet e nos dispositivos tecnológicos incentivados.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. Os fornecedores de jogos eletrônicos devem nas tecnologias em uso e nas que forem incorporadas no futuro, garantir, na medida do possível, o pleno acesso à pessoa com deficiência.

.....
 Art. 63.....

.....
 § 1º Os sítios da internet mantidos pelos órgãos e entidades governamentais de que trata o *caput* devem garantir, nas tecnologias em uso e nas que forem incorporadas no futuro, pleno acesso à pessoa com deficiência, atendendo, no mínimo, aos seguintes pré-requisitos ou condições:



* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 *

- I – conter símbolo de acessibilidade em destaque;
- II - incluir funcionalidade de audiodescrição para conteúdos em vídeo, por meio de canal de áudio separado e configurável pelo usuário;
- III - disponibilizar, de forma destacada e acessível, ferramenta interativa para tradução para Libras dos conteúdos digitais em texto, áudio e vídeo;
- IV - assegurar a seus usuários, nas condições e prazos estipulados em regulamento, a oferta de tradução e interpretação em Libras, caso o sítio governamental seja utilizado para a comercialização de bens e serviços;
- V - garantir nas transmissões de vídeo via internet, ao vivo ou gravadas, incluindo videoconferências, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, na forma de regulamentação, devendo:
 - a) promover interação intuitiva e acessível de todos os usuários, sejam participantes ou anfitriões;
 - b) possuir interface acessível e de fácil utilização, compatível com tecnologias assistivas e funcionalidades de acessibilidade inerentes aos dispositivos dos usuários;
 - c) fornecer legendas automáticas fechadas (*closed caption*) em tempo real que atendam aos padrões de qualidade regulatórios, com opções de configuração pelo usuário;
 - d) permitir a inserção de legendas fechadas (*closed caption*) em tempo real, sejam automáticas, importadas de outro sistema de legendagem, ou produzidas por ser humano, que atendam aos padrões de qualidade regulatórios, com opções de configuração pelo usuário;
 - e) possibilitar a inserção de janela para intérprete de Libras, configurável pelo usuário;



* C D 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 *

- f) oferecer a opção de um canal de áudio separado para a inserção de audiodescrição, configurável pelo usuário;
- g) assegurar a transmissão e retransmissão de videoconferências com os recursos descritos neste artigo nos canais oficiais de comunicação institucional.
-

§ 4º A violação ao disposto no § 1º deste artigo implicará ao órgão público responsável a aplicação das sanções estabelecidas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

.....

Art. 63-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, em regulamentação própria, conselho consultivo, coordenado pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), composto por representantes de instituições públicas, privadas e sociedade civil, com as seguintes competências:

- I - monitorar a qualidade e a manutenção dos sistemas e serviços de acessibilidade;
- II - avaliar a implementação de recursos tecnológicos inclusivos e sugerir melhorias;
- III - promover a capacitação de profissionais especializados em acessibilidade digital;
- IV- incentivar a pesquisa e o desenvolvimento em tecnologias assistivas e softwares públicos.

Art. 4º Os serviços de *streaming* e distribuição de conteúdos audiovisuais na internet deverão apresentar planos de ação e prazos para implementar os requisitos de acessibilidade, na forma do regulamento.

§ 1º Os planos de ação deverão ser monitorados pelo conselho consultivo, previsto no artigo 63-B desta lei.



§ 2º O prazo previsto na regulamentação não poderá ser maior que 10 (dez) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

Apresentação: 01/04/2025 13:40:59.850 - CPD
PRL 2 CPD => PL 3503/2019

PRL n.2



* C D 2 2 5 3 3 5 6 1 9 7 5 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.503/2019, do PL nº 2.951/2021, do PL nº 104/2023, do PL 4.052/2021 e do PL nº 3.391/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Bruno Farias, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Paulo Freire Costa, Pedro Campos, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Andreia Siqueira, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Geraldo Resende, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Soraya Santos e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 10/04/2025 17:10:54:906 - CPD
SBT-A 2 CPD => PL 3503/2019
SBT-A n.2

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2019
APENSADOS: PL Nº 2.951/2021, PL Nº 4.052/2021, PL Nº 104/2023 E PL Nº
3.391/2023

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a oferta de recursos de acessibilidade na internet e em dispositivos tecnológicos incentivados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para disciplinar a oferta de recursos de acessibilidade na internet e nos dispositivos tecnológicos incentivados.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 43-A. Os fornecedores de jogos eletrônicos devem nas tecnologias em uso e nas que forem incorporadas no futuro, garantir, na medida do possível, o pleno acesso à pessoa com deficiência.

.....
Art. 63.....
.....

§ 1º Os sítios da internet mantidos pelos órgãos e entidades governamentais de que trata o *caput* devem garantir, nas tecnologias em uso e nas que forem incorporadas no futuro, pleno acesso à pessoa com deficiência, atendendo, no mínimo, aos seguintes pré-requisitos ou condições:



* C D 2 5 8 8 0 9 1 8 2 6 0 0 *

- I – conter símbolo de acessibilidade em destaque;
- II - incluir funcionalidade de audiodescrição para conteúdos em vídeo, por meio de canal de áudio separado e configurável pelo usuário;
- III - disponibilizar, de forma destacada e acessível, ferramenta interativa para tradução para Libras dos conteúdos digitais em texto, áudio e vídeo;
- IV - assegurar a seus usuários, nas condições e prazos estipulados em regulamento, a oferta de tradução e interpretação em Libras, caso o sítio governamental seja utilizado para a comercialização de bens e serviços;
- V - garantir nas transmissões de vídeo via internet, ao vivo ou gravadas, incluindo videoconferências, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência, na forma de regulamentação, devendo:
 - a) promover interação intuitiva e acessível de todos os usuários, sejam participantes ou anfitriões;
 - b) possuir interface acessível e de fácil utilização, compatível com tecnologias assistivas e funcionalidades de acessibilidade inerentes aos dispositivos dos usuários;
 - c) fornecer legendas automáticas fechadas (*closed caption*) em tempo real que atendam aos padrões de qualidade regulatórios, com opções de configuração pelo usuário;
 - d) permitir a inserção de legendas fechadas (*closed caption*) em tempo real, sejam automáticas, importadas de outro sistema de legendagem, ou produzidas por ser humano, que atendam aos padrões de qualidade regulatórios, com opções de configuração pelo usuário;
 - e) possibilitar a inserção de janela para intérprete de Libras, configurável pelo usuário;



* C D 2 5 8 8 0 9 1 8 2 6 0 0 *

- f) oferecer a opção de um canal de áudio separado para a inserção de audiodescrição, configurável pelo usuário;
 - g) assegurar a transmissão e retransmissão de videoconferências com os recursos descritos neste artigo nos canais oficiais de comunicação institucional.
-

§ 4º A violação ao disposto no § 1º deste artigo implicará ao órgão público responsável a aplicação das sanções estabelecidas no art. 12 da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).

.....

Art. 63-B. O Poder Executivo fica autorizado a instituir, em regulamentação própria, conselho consultivo, coordenado pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), composto por representantes de instituições públicas, privadas e sociedade civil, com as seguintes competências:

- I - monitorar a qualidade e a manutenção dos sistemas e serviços de acessibilidade;
- II - avaliar a implementação de recursos tecnológicos inclusivos e sugerir melhorias;
- III - promover a capacitação de profissionais especializados em acessibilidade digital;
- IV- incentivar a pesquisa e o desenvolvimento em tecnologias assistivas e softwares públicos.

Art. 4º Os serviços de *streaming* e distribuição de conteúdos audiovisuais na internet deverão apresentar planos de ação e prazos para implementar os requisitos de acessibilidade, na forma do regulamento.

§ 1º Os planos de ação deverão ser monitorados pelo conselho consultivo, previsto no artigo 63-B desta lei.



* C D 2 5 8 8 0 9 1 8 2 6 0 0 *

§ 2º O prazo previsto na regulamentação não poderá ser maior que 10 (dez) anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em um ano após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

Apresentação: 10/04/2025 17:10:54:906 - CPD
SBT-A 2 CPD => PL 3503/2019
SBT-A n.2



* C D 2 2 5 8 8 0 9 1 8 2 6 0 0 *

